

Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

## LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS (NLOFTJ)

Contém as seguintes alterações:

- Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro
- Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro
- DL n.º 295/2009, de 13 de Outubro
- Rectif. n.º 86/2009, de 23 de Novembro
- Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril
- Lei n.º 43/2010, de 03 de Setembro
- Lei n.º 40/2010, de 03 de Setembro
- Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Ver versões do diploma:

- [10ª versão](#) (Lei n.º 62/2013, de 26/08)
- [9ª versão](#) (Lei n.º 46/2011, de 24/06)
- [8ª versão](#) (Lei n.º 40/2010, de 03/09)
- [7ª versão](#) (Lei n.º 43/2010, de 03/09)
- [6ª versão](#) (Lei n.º 3-B/2010, de 28/04)
- [5ª versão](#) (Rect. n.º 86/2009, de 23/11)
- [4ª versão](#) (DL n.º 295/2009, de 13/10)
- [3ª versão](#) (Lei n.º 115/2009, de 12/10)
- [2ª versão](#) (Lei n.º 103/2009, de 11/09)
- [1ª versão](#) (Lei n.º 52/2008, de 28/08)

### SUMÁRIO

Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

*(consultar versões anteriores)*

Consultar a [Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais-17ª versão](#)

Consultar o [Regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais-10ª versão](#)

Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 2.º  
Definição  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 3.º  
Função jurisdicional  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 4.º  
Independência dos tribunais  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 5.º  
Independência dos juízes  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 6.º  
Autonomia do Ministério Público  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 7.º

Advogados  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 8.º  
Tutela jurisdicional  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 9.º  
Decisões dos tribunais  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 10.º  
Publicidade das audiências  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 11.º  
Ano judicial  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 12.º  
Férias judiciais

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 43/2010, de 03 de Setembro
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto
- 2ª versão: Lei n.º 43/2010, de 03 de Setembro

Artigo 13.º  
Coadjuvação

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 14.º  
Assessores e gabinetes de apoio

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

## CAPÍTULO II

Organização e competência dos tribunais judiciais

### SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 15.º  
Funcionamento

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 16.º  
Classificação dos tribunais de 1.ª instância

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

SECÇÃO II  
Organização judiciária  
Artigo 17.º  
Categorias de tribunais  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 18.º  
Divisão judiciária  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 19.º  
Distritos judiciais  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 20.º  
Desdobramento dos tribunais da Relação  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 21.º  
Comarcas  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 22.º

Desdobramento dos tribunais de comarca

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

### SECÇÃO III

#### Competência

Artigo 23.º

Extensão e limites da competência

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 24.º

Fixação da competência

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 25.º

Proibição de desaforamento

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 26.º

Competência em razão da matéria

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 27.º

Competência em razão da hierarquia

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 28.º

Competência territorial dos tribunais superiores

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 29.º

Competência territorial do tribunal de comarca

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 30.º

Regras especiais de competência territorial

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 31.º

Alçadas

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

### CAPÍTULO III

Supremo Tribunal de Justiça

#### SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 32.º

Definição e sede

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 33.º

Poderes de cognição

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

#### SECÇÃO II

Organização e funcionamento

Artigo 34.º

Organização

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 35.º

Funcionamento

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 36.º

Preenchimento das secções

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 37.º

Juízes militares

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 38.º

Sessões

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 39.º

Conferência

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 40.º

Turnos

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

### SECÇÃO III

#### Competência

##### Artigo 41.º

#### Competência do plenário

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

##### Artigo 42.º

#### Especialização das secções

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

- 2ª versão: Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho

##### Artigo 43.º

#### Competências do pleno das secções

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

##### Artigo 44.º

#### Competência das secções

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 45.º  
Julgamento nas secções  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

SECÇÃO IV  
Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 46.º  
Quadro de juízes  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 47.º  
Juízes além do quadro  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 48.º  
Juízes auxiliares no Supremo Tribunal de Justiça  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

SECÇÃO V  
Presidência do tribunal

Artigo 49.º  
Presidente do tribunal  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 50.º  
Precedência  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 51.º  
Duração do mandato de presidente  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 52.º  
Competência do presidente  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 53.º  
Vice-presidentes  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 54.º  
Substituição do presidente  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 55.º  
Presidentes de secção  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

CAPÍTULO IV  
Tribunais da Relação  
SECÇÃO I  
Disposições gerais

Artigo 56.º  
Definição  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

SECÇÃO II  
Organização e funcionamento

Artigo 57.º  
Organização  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 58.º  
Funcionamento  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto  
- 2ª versão: Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 59.º  
Serviços comuns  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 60.º  
Quadro de juízes  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 61.º  
Juízes militares  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 62.º  
Representação do Ministério Público  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 63.º  
Turnos  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 64.º

Disposições subsidiárias

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

### SECÇÃO III

Competência

Artigo 65.º

Competência do plenário

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 66.º

Competência das secções

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 67.º

Disposições subsidiárias

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

## SECÇÃO IV

### Presidência

#### Artigo 68.º

#### Presidente

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

#### Artigo 69.º

#### Competência do presidente

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

#### Artigo 70.º

#### Vice-presidente

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

#### Artigo 71.º

#### Disposição subsidiária

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

## CAPÍTULO V

### Tribunais de comarca

## SECÇÃO I

### Disposições gerais

#### Artigo 72.º

#### Definição

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 73.º  
Competência

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 74.º  
Desdobramento

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

## SECÇÃO II

Organização e funcionamento

Artigo 75.º  
Funcionamento

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

- 2ª versão: Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 76.º  
Substituição dos juizes de direito

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28

<p>- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto</p> <p>Artigo 77.º</p> <p>Acumulação de funções</p> <p>(Revogado.)</p>	<p>de Agosto</p>
<p><i>Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:</i></p> <p>- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto</p> <p>Artigo 78.º</p> <p>Quadro especial de juízes</p> <p>(Revogado.)</p>	<p><i>Versões anteriores deste artigo:</i></p> <p>- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto</p>
<p><i>Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:</i></p> <p>- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto</p> <p>Artigo 79.º</p> <p>Quadro complementar de juízes</p> <p>(Revogado.)</p>	<p><i>Versões anteriores deste artigo:</i></p> <p>- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto</p>
<p><i>Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:</i></p> <p>- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto</p> <p>Artigo 80.º</p> <p>Secções especializadas</p> <p>(Revogado.)</p>	<p><i>Versões anteriores deste artigo:</i></p> <p>- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto</p>
<p><i>Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:</i></p> <p>- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto</p> <p>Artigo 81.º</p> <p>Turnos de distribuição</p> <p>(Revogado.)</p>	<p><i>Versões anteriores deste artigo:</i></p> <p>- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto</p>
<p><i>Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:</i></p> <p>- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto</p>	<p><i>Versões anteriores deste artigo:</i></p> <p>- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto</p>

Artigo 82.º  
Serviço urgente  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 83.º  
Gabinete de apoio aos magistrados judiciais  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 84.º  
Gabinete de apoio aos magistrados do Ministério Público  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

SECÇÃO III  
Gestão dos tribunais de comarca  
SUBSECÇÃO I  
Presidente do tribunal de comarca

Artigo 85.º  
Presidente  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 86.º  
Nomeação  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 87.º

Renovação e avaliação

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 88.º

Competências

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 89.º

Magistrado coordenador

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 90.º

Magistrado do Ministério Público coordenador

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 91.º

Estatuto remuneratório

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos*

*Versões anteriores deste artigo:*

*seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 92.º  
Formação  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 93.º  
Recursos  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

## SUBSECÇÃO II

Administrador judiciário

Artigo 94.º  
Administrador do tribunal de comarca  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 95.º  
Recrutamento  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 96.º  
Formação  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 97.º

Nomeação

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 98.º

Competências

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 99.º

Isenção de horário

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 100.º

Remuneração

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 101.º

Tempo de serviço

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 102.º  
Avaliação do desempenho  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 103.º  
Substituição  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 104.º  
Cessação da comissão de serviço  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 105.º  
Direito subsidiário  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

SUBSECÇÃO III  
Conselho de comarca

Artigo 106.º

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Conselho de comarca  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 107.º  
Composição  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 108.º  
Funcionamento  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 109.º  
Competências  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

SECÇÃO IV  
Juízos de competência genérica  
Artigo 110.º  
Competência  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

- 2ª versão: Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho

## SECÇÃO V

Juízos de competência especializada

### SUBSECÇÃO I

Juízos de instrução criminal

Artigo 111.º

Competência

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 112.º

Casos especiais de competência

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 113.º

Juízes de instrução criminal

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

### SUBSECÇÃO II

Juízos de família e menores

Artigo 114.º

Competência relativa ao estado civil das pessoas e família

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 115.º  
Competência relativa a menores e filhos maiores  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto
- 2ª versão: Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro

Artigo 116.º  
Competências em matéria tutelar educativa e de protecção  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 117.º  
Constituição  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

SUBSECÇÃO III  
Juízos do trabalho

Artigo 118.º  
Competência cível  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro
- Rectif. n.º 86/2009, de 23 de Novembro
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto
- 2ª versão: Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro
- 3ª versão: Rectif. n.º 86/2009, de 23 de Novembro

Artigo 119.º

Competência em matéria contra-ordenacional  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 120.º  
Constituição do tribunal colectivo  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

SUBSECÇÃO IV  
Juízos de comércio

Artigo 121.º  
Competência  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

SUBSECÇÃO V  
Juízos de propriedade intelectual

Artigo 122.º  
Competência  
(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto  
- 2ª versão: Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto  
- 2ª versão: Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho

## SUBSECÇÃO VI

Juízos da concorrência, regulação e supervisão

Artigo 122.º-A

Competência

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho

## SUBSECÇÃO VII

Juízos marítimos

Artigo 123.º

Competência

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho

## SUBSECÇÃO VIII

Juízos de execução das penas

Artigo 124.º

Competência

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro

- Lei n.º 40/2010, de 03 de Setembro

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

- 2ª versão: Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro

- 3ª versão: Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho

Artigo 125.º

Competência do juiz

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos*

*Versões anteriores deste artigo:*

*seguintes diplomas:*

- Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro
- Lei n.º 40/2010, de 03 de Setembro
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

- 2ª versão: Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro

- 3ª versão: Lei n.º 40/2010, de 03 de Setembro

## SUBSECÇÃO IX

Juízos de execução

Artigo 126.º

Competência

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho

## SECÇÃO VI

Juízos de competência especializada em matéria cível e criminal

Artigo 127.º

Níveis de especialização

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

## SUBSECÇÃO I

Juízos de competência especializada cível

Artigo 128.º

Juízos de grande instância cível

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 129.º

Juízos de média instância cível

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

Artigo 130.º

Juízos de pequena instância cível

(Revogado.)

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

## SUBSECÇÃO II

Juízos de competência especializada criminal

Artigo 131.º

Juízos de grande instância criminal

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 132.º

Juízos de média instância criminal

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 133.º

Juízos de pequena instância criminal

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

## SECÇÃO VII

Execução das decisões

Artigo 134.º

Execução das decisões

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

## SECÇÃO VIII

Tribunal singular, colectivo e do júri

### SUBSECÇÃO I

Tribunal singular

Artigo 135.º

Composição e competência

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

### SUBSECÇÃO II

Tribunal colectivo

Artigo 136.º

Composição

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 137.º

Competência

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 138.º  
Presidente do tribunal colectivo  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 139.º  
Competência do presidente  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

### SUBSECÇÃO III Tribunal do júri

Artigo 140.º  
Composição  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 141.º  
Competência  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

### SUBSECÇÃO IV Arrendamento rural

Artigo 142.º  
Composição do tribunal  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

## CAPÍTULO VI Ministério Público

Artigo 143.º  
Ministério Público  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

## CAPÍTULO VII Mandatários judiciais

Artigo 144.º  
Advogados  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 145.º  
Solicitadores  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 146.º  
Ordem dos Advogados e Câmara dos Solicitadores  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

de Agosto

## CAPÍTULO VIII

### Instalação dos tribunais

Artigo 147.º

Supremo Tribunal de Justiça e tribunais da Relação

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

## CAPÍTULO IX

### Secretarias judiciais

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

Artigo 148.º

Secretarias

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 149.º

Composição

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 150.º

Secretarias-gerais

(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 151.º  
Secretarias de execução  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 152.º  
Horário de funcionamento  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 153.º  
Entrada nas secretarias  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

Artigo 154.º  
Quadros de pessoal  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*  
- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

SECÇÃO II  
Registo e arquivo

Artigo 155.º  
Registo de peças processuais e processos  
(Revogado.)

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

*Versões anteriores deste artigo:*  
- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28

<p>- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto</p> <p>Artigo 156.º</p> <p>Arquivo</p> <p>(Revogado.)</p>	<p>de Agosto</p>
<p><i>Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:</i></p> <p>- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto</p>	<p><i>Versões anteriores deste artigo:</i></p> <p>- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto</p>
<p>Artigo 157.º</p> <p>Conservação e eliminação de documentos</p> <p>(Revogado.)</p>	
<p><i>Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:</i></p> <p>- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto</p>	<p><i>Versões anteriores deste artigo:</i></p> <p>- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto</p>
<p>Artigo 158.º</p> <p>Fiéis depositários</p> <p>(Revogado.)</p>	
<p><i>Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:</i></p> <p>- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto</p>	<p><i>Versões anteriores deste artigo:</i></p> <p>- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto</p>
<p>Artigo 159.º</p> <p>Utilização da informática</p> <p>(Revogado.)</p>	
<p><i>Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:</i></p> <p>- Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto</p>	<p><i>Versões anteriores deste artigo:</i></p> <p>- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto</p>
<p>CAPÍTULO X</p> <p>Alterações legislativas</p> <p>SECÇÃO I</p> <p>Alterações ao Código de Processo Civil</p> <p>Artigo 160.º</p> <p>54.ª alteração ao Código de Processo Civil</p> <p>Os artigos 65.º, 65.º-A, 67.º, 90.º, 122.º, 143.º, 162.º, 177.º, 210.º, 235.º, 239.º, 248.º, 249.º, 251.º, 467.º, 474.º, 509.º, 556.º, 574.º, 584.º, 623.º, 808.º e 1352.º do Código de</p>	

Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967, pela Lei n.º 2140, de 14 de Março de 1969, pelo Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho, pela Portaria n.º 439/74, de 10 de Julho, pelos Decretos-Leis n.os 261/75, de 27 de Maio, 165/76, de 1 de Março, 201/76, de 19 de Março, 366/76, de 15 de Maio, 605/76, de 24 de Julho, 738/76, de 16 de Outubro, 368/77, de 3 de Setembro, e 533/77, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 513-X/79, de 27 de Dezembro, 207/80, de 1 de Julho, 457/80, de 10 de Outubro, e 400/82, de 23 de Setembro, pela Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.os 242/85, de 9 de Julho, 381-A/85, de 28 de Setembro, e 177/86, de 2 de Julho, pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 92/88, de 17 de Março, 321-B/90, de 15 de Outubro, 211/91, de 14 de Julho, 132/93, de 23 de Abril, 227/94, de 8 de Setembro, 39/95, de 15 de Fevereiro, 329-A/95, de 12 de Dezembro, 180/96, de 25 de Setembro, 315/98, de 20 de Outubro, 269/98, de 1 de Setembro, e 125/98, de 12 de Maio, pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, pelos Decretos-Leis n.os 375-A/99, de 20 de Setembro, e 183/2000, de 10 de Agosto, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 272/2001, de 13 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.os 38/2003, de 8 de Março, e 199/2003, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 324/2003, de 27 de Dezembro, 53/2004, de 18 de Março, e 76-A/2006, de 29 de Março, pelas Leis n.os 6/2006, de 27 de Fevereiro, 14/2006, de 26 de Abril, e 53-A/2006, de 29 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.os 8/2007, de 17 de Janeiro, 303/2007, de 24 de Agosto, 34/2008, de 26 de Fevereiro, e 116/2008, de 4 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 65.º

[...]

1 - Sem prejuízo do que se encontre estabelecido em regulamentos comunitários e em outros instrumentos internacionais, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes:

a) (Revogada.)

b) Quando a acção possa ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa;

c) (Revogada.)

d) Quando o direito invocado não possa tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da acção no estrangeiro, desde que entre o objecto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.

2 - (Revogado.)

Artigo 65.º-A

[...]

Os tribunais portugueses são exclusivamente competentes:

a) Nos casos previstos em regulamentos comunitários ou em outros instrumentos internacionais;

b) Para as execuções sobre bens imóveis situados em território português;

c) [Anterior alínea a).]

d) [Anterior alínea b).]

e) [Anterior alínea c).]

f) [Anterior alínea d).]

Artigo 67.º

[...]

As leis de organização judiciária determinam quais as causas que, em razão da matéria ou forma de processo, são da competência dos juízos dos tribunais judiciais dotados de competência especializada.

Artigo 90.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - A execução corre por apenso, excepto quando, em comarca com competência executiva específica, a sentença haja sido proferida por juízo de competência especializada cível ou de competência genérica e quando o processo tenha entretanto subido em recurso, casos em que corre no traslado, sem prejuízo da possibilidade de o juiz da execução poder, se entender conveniente, apensar à execução o processo já findo.

Artigo 122.º

[...]

1 - ...

2 - O impedimento da alínea d) do número anterior só se verifica quando o mandatário já tenha começado a exercer o mandato na altura em que o juiz foi colocado no respectivo juízo; na hipótese inversa, é o mandatário que está inibido de exercer o patrocínio.

3 - Nos juízos em que haja mais de um juiz ou perante os tribunais superiores não pode ser admitido como mandatário judicial o cônjuge, parente ou afim em linha recta ou no 2.º grau da linha colateral do juiz, bem como a pessoa que com ele viva em economia comum, que, por virtude da distribuição, haja de intervir no julgamento da causa; mas, se essa pessoa já tiver requerido ou alegado no processo na altura da distribuição, é o juiz que fica impedido.

Artigo 143.º

[...]

1 - Sem prejuízo de actos realizados de forma automática, não se praticam actos processuais nos dias em que os tribunais estiverem encerrados, nem durante o período de férias judiciais.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

Artigo 162.º

[...]

1 - Os funcionários das secretarias do Supremo Tribunal de Justiça, das Relações e de quaisquer outros tribunais cuja área de jurisdição abranja o distrito judicial ou a comarca podem praticar directamente os actos que lhes incumbam em toda a área de jurisdição do respectivo tribunal ou juízo, quando a área de jurisdição deste for superior à do tribunal em que está inserido.

2 - ...

#### Artigo 177.º

[...]

1 - As cartas precatórias são dirigidas ao juízo em cuja área jurisdicional o acto deve ser praticado.

2 - Quando a carta tiver por objecto a prática de acto respeitante a processo pendente em juízo de competência especializada e o local onde deva realizar-se coincida com a área jurisdicional de juízo com idêntica competência material, já instalado, é a carta a este dirigida.

3 - A possibilidade decorrente do estatuído no artigo 162.º não obsta à expedição da carta, sempre que se trate de acto a realizar fora da área de jurisdição do juízo mas ainda na área de jurisdição do tribunal onde está inserido o juízo.

4 - A possibilidade decorrente do estatuído no artigo 162.º não obsta igualmente à expedição da carta, sempre que se trate de acto a realizar fora da área da comarca do tribunal onde está inserido o juízo, mas ainda na área de jurisdição do juízo, sempre que o juiz o entenda necessário.

5 - Quando se reconheça que o acto deve ser praticado em lugar diverso do indicado na carta, deve esta ser cumprida pelo juízo desse lugar.

6 - Para os efeitos do número anterior, deve o juízo, ao qual a carta foi dirigida, remetê-la ao que haja de a cumprir, comunicando o facto ao juízo que a expediu.

#### Artigo 210.º

[...]

1 - ...

2 - As divergências resultantes da distribuição que se suscitem entre juízes da mesma comarca sobre a designação do juízo em que o processo há-de correr são resolvidas pelo presidente do tribunal de comarca, observando-se processo semelhante ao estabelecido nos artigos 117.º e seguintes.

#### Artigo 235.º

[...]

1 - O acto de citação implica a remessa ou entrega ao citando do duplicado da petição inicial e da cópia dos documentos que a acompanhem, comunicando-se-lhe que fica citado para a acção a que o duplicado se refere, e indicando-se o tribunal, juízo e secção por onde corre o processo, se já tiver havido distribuição.

2 - ...

#### Artigo 239.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - A citação é feita por funcionário judicial, nos termos dos números anteriores, devidamente adaptados, quando o autor declare, na petição inicial, que assim pretende, pagando para o efeito a taxa fixada no Regulamento das Custas Processuais, bem como quando não haja solicitador de execução inscrito em comarca do distrito

judicial a que o tribunal pertence.

9 - ...

10 - ...

Artigo 248.º

[...]

1 - ...

2 - Afixar-se-ão três editais, um na porta do juízo, outro na porta da casa da última residência que o citando teve no País e outro na porta da sede da respectiva junta de freguesia.

3 - ...

4 - ...

5 - ...

Artigo 249.º

[...]

1 - Nos editais individualizar-se-á a acção para que o ausente é citado, indicando-se quem a propôs e qual é, em substância, o pedido do autor; além disso, designar-se-á o tribunal e respectivos juízo e secção em que o processo corre, a dilação, o prazo para a defesa e a cominação, explicando-se que o prazo para a defesa só começa a correr depois de finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio ou, não havendo lugar a anúncios, da data da afixação dos editais, que destes consta então.

2 - ...

3 - ...

Artigo 251.º

[...]

A citação edital determinada pela incerteza das pessoas a citar é feita nos termos dos artigos 248.º a 250.º, com as seguintes modificações:

1.ª Afixar-se-á um só edital na porta do juízo, salvo se os incertos forem citados como herdeiros ou representantes de pessoa falecida, porque neste caso também são afixados editais na porta da casa da última residência do falecido e na porta da sede da respectiva junta de freguesia, se forem conhecidas, e no País;

2.ª Os anúncios são publicados num dos jornais, de âmbito regional ou nacional, mais lidos na sede da comarca.

Artigo 467.º

[...]

1 - Na petição, com que propõe a acção, deve o autor:

a) Designar o tribunal e respectivo juízo em que a acção é proposta e identificar as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível, números de identificação civil e de identificação fiscal, profissões e locais de trabalho;

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - Para o efeito da alínea g) do n.º 1, o autor designa solicitador de execução inscrito na comarca ou em comarca limítrofe ou, na sua falta, em outra comarca do mesmo distrito judicial, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 239.º

8 - ...

Artigo 474.º

[...]

A secretaria recusa o recebimento da petição inicial indicando por escrito o fundamento da rejeição, quando ocorrer algum dos seguintes factos:

a) Não tenha endereço ou esteja endereçada a outro tribunal, juízo do mesmo tribunal ou autoridade;

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

Artigo 509.º

[...]

1 - ...

2 - As partes são notificadas para comparecer pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário judicial com poderes especiais, quando residam na área da comarca, ou na respectiva ilha, tratando-se das Regiões Autónomas, ou quando, aí não residindo, a comparência não represente sacrifício considerável, atenta a natureza e o valor da causa e a distância da deslocação.

3 - ...

4 - ...

Artigo 556.º

[...]

1 - ...

2 - O regime de prestação de depoimentos através de teleconferência previsto no artigo 623.º é aplicável às partes residentes fora da comarca, ou da respectiva ilha, no caso das Regiões Autónomas.

3 - ...

Artigo 574.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Quando a diligência tiver de realizar-se por carta, a nomeação dos peritos pode ter lugar no juízo deprecado.

Artigo 584.º

[...]

1 - ...

2 - Quando o interessado residir fora da área da comarca e a deslocação representar sacrifício desproporcionado, expedir-se-á carta precatória, acompanhada de um papel lacrado, contendo a indicação das palavras que o notificado há-de escrever na presença do juiz deprecado.

Artigo 623.º

[...]

1 - As testemunhas residentes fora da comarca, ou da respectiva ilha, no caso das Regiões Autónomas, são apresentadas pelas partes, nos termos do n.º 2 do artigo 628.º, quando estas assim o tenham declarado aquando do seu oferecimento, ou são ouvidas por teleconferência na própria audiência e a partir do tribunal de comarca da área da sua residência.

2 - ...

3 - No dia da inquirição, a testemunha identifica-se perante o funcionário judicial do juízo onde o depoimento é prestado, mas a partir desse momento a inquirição é efectuada perante o juízo da causa e os mandatários das partes, via teleconferência, sem necessidade de intervenção do juiz do juízo onde o depoimento é prestado.

4 - ...

5 - ...

Artigo 808.º

[...]

1 - ...

2 - As funções de agente de execução são desempenhadas por solicitador de execução designado pelo exequente de entre os inscritos em qualquer comarca; na falta de designação pelo exequente, são essas funções desempenhadas por solicitador de execução designado pela secretaria, nos termos do artigo 811.º-A, de entre os inscritos na comarca e nas comarcas limítrofes ou, na sua falta, de entre os inscritos em outra comarca do mesmo distrito judicial; não havendo solicitador de execução inscrito no distrito ou ocorrendo outra causa de impossibilidade, são as funções de agente de execução, com excepção das especificamente atribuídas ao solicitador de execução, desempenhadas por oficial de justiça, determinado segundo as regras da distribuição.

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

Artigo 1352.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Os interessados directos na partilha que residam na área do distrito judicial são notificados com obrigação de comparência pessoal, ou de se fazerem representar nos termos do n.º 2, sob cominação de multa.

5 - ...»

Consultar o [Código de Processo Civil\(actualizado face ao diploma epígrafe\)](#)

## SECÇÃO II

### Alterações ao Código de Processo Penal

#### Artigo 161.º

#### 17.ª alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 318.º, 390.º e 426.º-A do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 387-E/87, de 29 de Dezembro, 212/89, de 30 de Junho, e 17/91, de 10 de Janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.os 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e 7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.os 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 100-A/2007, de 26 de Outubro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 105/2007, de 9 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 318.º

[...]

1 - Excepcionalmente, a tomada de declarações ao assistente, às partes civis, às testemunhas, a peritos ou a consultores técnicos pode, oficiosamente ou a requerimento, não ser prestada presencialmente, podendo ser solicitada pelo presidente ao juiz de outra comarca, por meio adequado de comunicação, nos termos do artigo 111.º, se:

a) Aquelas pessoas residirem fora da comarca;

b) ...

c) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

#### Artigo 390.º

[...]

1 - (Actual corpo e alíneas do artigo.)

2 - Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, o tribunal competente para delas conhecer será aquele a quem inicialmente os autos foram distribuídos para julgamento na forma sumária.

#### Artigo 426.º-A

[...]

1 - ...

2 - Quando na mesma comarca existir mais de um juízo da mesma categoria e composição, o julgamento compete ao tribunal que resultar da distribuição.»

Consultar o [Código de Processo Penal\(actualizado face ao diploma em epígrafe\)](#)

### SECÇÃO III

#### Alterações ao Estatuto dos Magistrados Judiciais

##### Artigo 162.º

##### 10.ª alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais

Os artigos 7.º, 8.º, 28.º-A, 34.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 45.º-A, 59.º, 61.º, 71.º, 138.º, 149.º e 158.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, e pelas Leis n.os 2/90, de 20 de Janeiro, 10/94, de 5 de Maio, 44/96, de 3 de Setembro, 81/98, de 3 de Dezembro, 143/99, de 31 de Agosto, 3-B/2000, de 4 de Abril, 42/2005, de 29 de Agosto, e 26/2008, de 27 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

É vedado aos magistrados judiciais:

- a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado;
- c) (Revogada.)

##### Artigo 8.º

[...]

1 - Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na sede do juízo onde exercem funções, podendo, todavia, residir em qualquer ponto da comarca, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções.

2 - ...

3 - ...

##### Artigo 28.º-A

[...]

1 - A organização dos mapas anuais de férias compete:

- a) Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no que respeita aos magistrados judiciais do respectivo tribunal;
- b) Ao presidente do tribunal da Relação, no que respeita aos magistrados judiciais do respectivo tribunal;
- c) Ao presidente do tribunal de comarca, no que respeita aos magistrados judiciais do

respectivo tribunal.

2 - Com vista a garantir o regular funcionamento dos tribunais, os mapas a que se refere o número anterior são remetidos ao Conselho Superior da Magistratura acompanhados de parecer dos presidentes aí referidos quanto à correspondente harmonização com os mapas de férias anuais propostos para os magistrados do Ministério Público e para os funcionários de justiça do respectivo tribunal.

3 - ...

4 - Os mapas a que se refere o presente artigo são elaborados de acordo com modelo definido e aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura, nestes se referenciando, para cada magistrado, o tribunal ou juízo em que presta funções, o período ou períodos de férias marcados e o magistrado substituto, observando-se o regime de substituição previsto na lei nos casos em que este não seja indicado.

5 - ...

6 - (Revogado.)

Artigo 34.º

[...]

1 - A classificação deve atender ao modo como os juízes de direito desempenham a função, ao volume, dificuldade e gestão do serviço a seu cargo, à capacidade de simplificação dos actos processuais, às condições de trabalho prestado, à sua preparação técnica, categoria intelectual, exercício de funções enquanto formador dos auditores de justiça, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade.

2 - ...

Artigo 42.º

[...]

1 - ...

2 - Os juízes são nomeados para o tribunal de comarca e, tratando-se de tribunal de 1.ª instância, são afectos a um dos juízos aí integrados.

3 - Quando nomeados pela primeira vez, os juízes são integrados em lugares de primeiro acesso.

Artigo 43.º

[...]

1 - Os juízes de direito podem ser transferidos a seu pedido quando decorridos três anos sobre a data da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior.

2 - (Anterior n.º 3.)

3 - (Anterior n.º 4.)

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser autorizadas, a título excepcional, permutas que não prejudiquem o serviço e direitos de terceiros, em igualdade de condições e de encargos, assegurando o Conselho Superior da Magistratura a enunciação dos critérios aplicáveis.

5 - Não se aplica o prazo referido no n.º 1 nos casos de provimento em novos lugares criados.

Artigo 44.º

[...]

1 - ...

2 - O provimento de lugares em juízos de competência especializada depende de:

a) Frequência de curso de formação na respectiva área de especialização;

- b) Obtenção do título de mestre ou Doutor em Direito na respectiva área de especialização; ou
- c) Prévio exercício de funções, durante, pelo menos, três anos, na respectiva área de especialização.

3 - Quando apenas se verifique a condição constante da alínea c) do número anterior, o magistrado frequenta curso de formação sobre a respectiva área de especialização, no prazo de dois anos.

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - (Anterior n.º 5.)

Artigo 45.º

Nomeação para instâncias especializadas

1 - Os juizes colocados nas instâncias especializadas referidas nos n.os 2 e 3 são nomeados, atendendo às condições aí referidas, de entre juizes de direito com mais de 10 anos de serviço e com classificação não inferior a Bom com distinção.

2 - O disposto no número anterior aplica-se às seguintes instâncias especializadas:

- a) Juízo de grande instância cível;
- b) Juízo de grande instância criminal;
- c) Juízo de família e menores;
- d) Juízo de trabalho;
- e) Juízo de execução;
- f) Juízo de comércio;
- g) Juízo de propriedade intelectual;
- h) Juízo marítimo;
- i) Juízo de instrução criminal;
- j) Juízo de execução de penas.

3 - Quando se proceda à criação de novas instâncias de especialização, pode ser alargado o âmbito do número anterior, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República, por decreto-lei.

4 - Na falta de juizes de direito com os requisitos constantes do número anterior, o lugar é provido interinamente, aplicando-se o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

5 - Em caso de provimento efectuado nos termos do número anterior, o lugar é posto a concurso de dois em dois anos, nos movimentos judiciais, embora possa, durante esse prazo, ser requerida pelo magistrado interino a sua nomeação, desde que satisfaça os requisitos legais exigidos.

Artigo 45.º-A

Equiparação

1 - A nomeação de juizes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo obedece ao disposto no n.º 1 do artigo anterior, ficando, para efeitos remuneratórios, equiparados aos juizes aí referidos.

2 - (Revogado.)

Artigo 59.º

[...]

1 - A posse deve ser tomada pessoalmente e no tribunal onde o magistrado vai exercer funções.

2 - ...

3 - ...

Artigo 61.º

[...]

1 - Os magistrados judiciais prestam compromisso de honra e tomam posse:

a) ...

b) ...

c) Os juizes de direito, perante o presidente do tribunal de comarca.

2 - ...

Artigo 71.º

[...]

1 - Os magistrados judiciais suspendem as suas funções:

a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício das suas funções;

b) ...

c) ...

d) ...

2 - Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de decisão do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 138.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - O secretário aufero o vencimento correspondente aos juizes referidos no artigo 45.º

Artigo 149.º

[...]

Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) Alterar a distribuição de processos nos juízos com mais de uma secção, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços;

i) ...

j) ...

l) ...

m) Nomear o juiz presidente dos tribunais de comarca;

n) [Anterior alínea m).]

Artigo 158.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - As competências referidas nas alíneas c) e d) no n.º 1 são exercidas por delegação

do Conselho Superior da Magistratura, no que respeita ao tribunal de comarca, pelo respectivo presidente, sem prejuízo do direito ao recurso.»

Consultar o [Estatuto dos Magistrados judiciais\(actualizado face ao diploma em epígrafe\)](#)

#### Artigo 163.º

Aditamento ao Estatuto dos Magistrados Judiciais

É aditado ao Estatuto dos Magistrados Judiciais o artigo 10.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º-B

Formação contínua

1 - Os magistrados judiciais em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, asseguradas pelo Centro de Estudos Judiciários, em colaboração com o Conselho Superior da Magistratura.

2 - Os magistrados judiciais em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação contínua.

3 - A frequência e o aproveitamento dos magistrados judiciais nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 37.º

4 - Nos termos a regulamentar, os custos das acções de formação, incluindo estadias e deslocações, nomeadamente dos magistrados colocados nas ilhas, são suportados pelo Ministério da Justiça.»

Consultar o [Estatuto dos Magistrados judiciais\(actualizado face ao diploma em epígrafe\)](#)

#### SECÇÃO IV

Alterações ao Estatuto do Ministério Público

#### Artigo 164.º

Sétima alteração ao Estatuto do Ministério Público

Os artigos 52.º, 58.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 65.º, 72.º, 73.º, 83.º, 107.º, 120.º, 122.º, 123.º, 125.º, 127.º, 134.º e 135.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, e alterado pelas Leis n.os 2/90, de 20 de Janeiro, 23/92, de 20 de Agosto, 33-A/96, de 26 de Agosto, 60/98, de 27 de Agosto, 42/2005, de 29 de Agosto, e 67/2007, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52.º

[...]

1 - Os departamentos de contencioso do Estado são dirigidos por procuradores-gerais adjuntos.

2 - ...

Artigo 58.º

[...]

1 - Compete ao procurador-geral distrital:

- a) ...
  - b) ...
  - c) ...
  - d) ...
  - e) ...
  - f) ...
  - g) Dirigir o serviço dos procuradores-gerais-adjuntos com funções de direcção e coordenação nas comarcas pertencentes ao respectivo distrito;
  - h) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República que exerçam funções na procuradoria-geral distrital ou nos tribunais da Relação do respectivo distrito judicial, sem prejuízo do disposto na lei do processo;
  - i) ...
- 2 - ...
- 3 - ...

Artigo 60.º

[...]

1 - Na sede das comarcas existem procuradorias da República, dirigidas por um procurador-geral-adjunto, nomeado, em comissão de serviço, pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre três nomes propostos pelo procurador-geral distrital.

2 - Nas comarcas sede de distrito judicial pode existir mais de uma procuradoria da República.

3 - As procuradorias da República compreendem procuradores-gerais-adjuntos, procuradores da República e procuradores-adjuntos.

4 - ...

Artigo 61.º

[...]

Compete especialmente às procuradorias da República dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público na área da respectiva comarca ou nos tribunais e departamentos em que superintendam.

Artigo 62.º

[...]

1 - A procuradoria da República da comarca é dirigida por um procurador-geral-adjunto.

2 - O procurador-geral-adjunto referido no número anterior dirige e coordena a actividade do Ministério Público na comarca, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

- a) Acompanhar o movimento processual dos serviços, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando a procuradoria-geral distrital;
- b) Acompanhar o desenvolvimento dos objectivos fixados para os serviços do Ministério Público por parte dos procuradores e dos funcionários;
- c) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores da República da mesma comarca e ou entre procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;
- d) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do

tribunal, com a participação dos procuradores e funcionários;

e) Adotar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;

f) Ser ouvido pelo Conselho Superior do Ministério Público, sempre que seja ponderada a realização de inspecções extraordinárias ou sindicâncias à comarca;

g) Elaborar os mapas e turnos de férias dos procuradores e autorizar e aprovar os mapas de férias dos funcionários;

h) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários em funções nos serviços do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, instaurar processo disciplinar, se a infracção ocorrer no respectivo tribunal;

i) Definir métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;

j) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;

l) Proceder à reafecção de funcionários dentro da respectiva comarca e nos limites legalmente definidos.

3 - O procurador-geral-adjunto referido no número anterior pode ser coadjuvado por procuradores da República da comarca, nos quais pode delegar competências de gestão e de coordenação dos serviços, designando-se estes procuradores da República coordenadores.

4 - O procurador-geral-adjunto referido no n.º 1 é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo procurador da República que indicar, ou na falta de designação, pelo mais antigo.

5 - Na comarca sede de distrito, pode haver mais de um procurador-geral-adjunto em funções de direcção e coordenação, nomeado nos termos do n.º 1 do artigo 60.º Artigo 63.º

[...]

1 - Compete aos procuradores da República, sem prejuízo das competências do procurador-geral-adjunto da comarca e dos procuradores da República coordenadores:

a) Representar o Ministério Público nos tribunais de 1.ª instância, assumindo pessoalmente essa representação quando o justifiquem a gravidade da infracção, a complexidade do processo ou a especial relevância do interesse a sustentar, nomeadamente nas audiências de tribunal colectivo ou do júri e quando se trate dos juízos de competência especializada previstos no artigo 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais;

b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e manter informado o procurador-geral-adjunto em funções de direcção e coordenação na comarca;

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

2 - Os procuradores-adjuntos que exerçam funções nos juízos de competência

especializada previstos no artigo 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais ficam equiparados, para efeitos remuneratórios, aos juizes colocados em instâncias especializadas.

3 - Compete ao procurador da República coordenador exercer as competências que lhe forem delegadas pelo procurador-geral-adjunto, nos termos do n.º 3 do artigo 62.º e, ainda:

- a) Propor ao procurador-geral-adjunto critérios de gestão dos serviços;
- b) Propor ao procurador-geral-adjunto normas de procedimento, tendo em vista objectivos de uniformização, concertação e racionalização;
- c) Garantir a recolha e o tratamento da informação estatística e procedimental relativa à actividade do Ministério Público e transmiti-la ao procurador-geral-adjunto com funções de direcção e coordenação na comarca;
- d) Propor mecanismos de articulação com as estruturas do Ministério Público que intervenham noutras áreas ou noutras fases processuais, em ordem a obter ganhos de operacionalidade e de eficácia;
- e) Coadjuvar o procurador-geral-adjunto da comarca na articulação com os órgãos de polícia criminal, os organismos de reinserção social e os estabelecimentos de acompanhamento, tratamento e cura;
- f) Decidir sobre a substituição de procuradores da República, em caso de falta ou impedimento que inviabilize a informação, em tempo útil, do procurador-geral-adjunto da comarca;
- g) [Anterior alínea g) do n.º 2.]
- h) Assegurar a representação externa da procuradoria, mediante delegação ou em substituição do procurador-geral-adjunto;
- i) Exercer as demais competências previstas na lei.

4 - Os procuradores da República coordenadores podem acumular as funções de gestão e coordenação com a direcção de processos ou chefia de equipas de investigação ou unidades de missão.

5 - Em caso de acumulação de serviço, vacatura do lugar ou impedimento do seu titular, por período superior a 15 dias, o procurador-geral distrital pode, sob proposta do procurador-geral-adjunto da comarca e mediante prévia comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, atribuir aos procuradores da República o serviço de outros tribunais ou departamentos.

6 - (Anterior n.º 5.)

7 - (Anterior n.º 6.)

8 - Os procuradores da República referidos no n.º 3, bem como os procuradores da República nos departamentos de investigação e acção penal da comarca sede de distrito frequentam um curso de formação adequada, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 65.º

[...]

1 - ...

2 - Se a falta ou impedimento não for superior a 15 dias, o procurador-geral-adjunto da comarca ou o procurador da República coordenador pode indicar para a substituição outro procurador-adjunto da mesma comarca, tribunal ou secção.

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

#### Artigo 72.º

[...]

1 - Os departamentos de investigação e acção penal podem organizar-se por secções em função da estrutura da criminalidade e constituir-se em unidades de missão ou equipas de investigação, por decisão do procurador-geral distrital.

2 - Os departamentos de investigação e acção penal nas comarcas sede dos distritos judiciais são dirigidos por procuradores-gerais-adjuntos, com as competências do n.º 2 do artigo 62.º

3 - ...

4 - ...

5 - ...

#### Artigo 73.º

[...]

1 - Compete aos departamentos de investigação e acção penal nas comarcas sede do distrito judicial:

a) ...

b) Dirigir o inquérito e exercer a acção penal relativamente aos crimes indicados no n.º 1 do artigo 47.º, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes ao mesmo distrito judicial;

c) ...

2 - ...

#### Artigo 83.º

[...]

1 - ...

2 - Os magistrados do Ministério Público não podem servir em tribunal ou departamento pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham tido escritório de advogado.

#### Artigo 107.º

[...]

1 - Os magistrados do Ministério Público têm especialmente direito:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) A livre acesso, em todo o território nacional, aos transportes colectivos terrestres, fluviais e marítimos, enquanto em missão de serviço como autoridades judiciárias no âmbito da investigação criminal, se devidamente identificados;

g) [Anterior alínea f].]

h) [Anterior alínea g].]

i) [Anterior alínea h].]

j) [Anterior alínea i).]

2 - ...

3 - ...

4 - ...

#### Artigo 120.º

[...]

1 - O provimento dos lugares de procurador-adjunto nos departamentos de investigação e acção penal nas comarcas sede dos distritos judiciais efectua-se de entre procuradores-adjuntos com, pelo menos, sete anos de serviço, constituindo factores relevantes:

- a) Classificação de mérito;
- b) Experiência na área criminal, designadamente no respeitante à direcção ou participação em investigações relacionadas com criminalidade violenta ou altamente organizada;
- c) Formação específica ou realização de trabalhos de investigação no domínio das ciências criminais.

2 - Existindo secções diferenciadas no departamento, a distribuição do serviço pelos procuradores-adjuntos far-se-á por decisão do procurador-geral-adjunto que dirigir o departamento, o qual, levando em conta o tipo de criminalidade de cada uma das secções, considera como factores relevantes:

- a) Classificação de mérito e antiguidade;
- b) Experiência na área criminal demonstrada nesse departamento ou em departamentos ou tribunais de outra comarca, designadamente a direcção efectiva de inquéritos que tenham implicado o recurso, com intervenção activa do magistrado, de meios especiais de investigação, ou que tenham evidenciado grande complexidade técnica, aferida em função das dificuldades da investigação ou das questões jurídicas envolvidas;
- c) Formação específica, ou realização de trabalhos de investigação no domínio da área criminal da secção.

3 - No provimento dos lugares de procurador-adjunto nos demais departamentos de investigação e acção penal constituem factores relevantes a classificação de mérito, a experiência na área criminal, designadamente no respeitante à direcção ou participação em investigações relacionadas com criminalidade violenta ou altamente organizada, e a formação específica ou realização de trabalhos de investigação no domínio das ciências criminais, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2.

4 - A colocação dos procuradores-adjuntos nas secções é feita por um período de três anos renovável.

#### Artigo 122.º

Procurador da República nos departamentos de investigação e acção penal e nas instâncias especializadas

1 - O preenchimento dos lugares de procurador da República nos departamentos de investigação e acção penal nas comarcas sede dos distritos judiciais efectua-se, em comissão de serviço, por nomeação do Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do procurador-geral distrital, constituindo factores relevantes:

- a) Experiência na área criminal, designadamente no respeitante à direcção ou participação em investigações relacionadas com criminalidade violenta ou altamente organizada;

- b) Experiência curricular de chefia;
- c) Formação específica ou realização de trabalhos de investigação no domínio das ciências criminais;
- d) Classificação de mérito como procurador da República ou na última classificação como procurador-adjunto.

2 - O preenchimento dos lugares de procurador da República nos demais departamentos de investigação e acção penal e nas instâncias especializadas referidas no artigo 45.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais efectua-se de entre procuradores da República, constituindo factores relevantes:

- a) Classificação de mérito;
  - b) Experiência na área respectiva;
  - c) Formação específica ou realização de trabalhos de investigação na área respectiva.
- 3 - Os procuradores da República podem assumir exclusivamente funções de direcção de inquéritos e ou a chefia de equipas de investigação, de unidades de missão, podendo ainda coadjuvar o procurador-geral adjunto na gestão do departamento de investigação e acção penal.

4 - Os cargos referidos nos números anteriores são exercidos em comissão de serviço, por três anos, renovável mediante parecer favorável do director do departamento.

5 - Cessada a comissão de serviço dos magistrados referidos no n.º 1, os mesmos têm direito a colocação na comarca sede do distrito judicial.

Artigo 123.º

Procurador da República no Departamento Central de Investigação e Acção Penal

1 - O provimento dos lugares de procurador da República no Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP) efectua-se, de entre três nomes propostos pelo procurador-geral-adjunto com funções de direcção e coordenação, de entre procuradores da República com classificação de mérito, constituindo factores relevantes:

- a) Experiência na área criminal, especialmente no respeitante ao estudo ou à direcção da investigação da criminalidade violenta ou altamente organizada;
- b) Formação específica ou a experiência de investigação aplicada no domínio das ciências criminais.

2 - O cargo a que se refere o número anterior é exercido em comissão de serviço, por três anos, renovável mediante parecer favorável do director do Departamento.

Artigo 125.º

Procuradores-gerais-adjuntos nos supremos tribunais e nos tribunais da Relação

1 - ...

2 - A nomeação realiza-se sob proposta do Procurador-Geral da República, não podendo o Conselho Superior do Ministério Público vetar, para cada vaga, mais de dois nomes.

3 - Os cargos a que se refere o n.º 1, bem como os cargos de procurador-geral-adjunto nos tribunais da Relação, são exercidos em comissão de serviço.

Artigo 127.º

Procurador-geral-adjunto no DCIAP, no Departamento Central de Contencioso do Estado e nos departamentos de investigação e acção penal

1 - Os lugares de procurador-geral-adjunto no DCIAP, no Departamento Central de Contencioso do Estado e nos departamentos de investigação e acção penal nas

comarcas sede de distrito judicial são providos por proposta do Procurador-Geral da República de entre procuradores-gerais-adjuntos, não podendo o Conselho Superior do Ministério Público vetar, para cada vaga, mais de dois nomes.

2 - Os cargos referidos no n.º 1 são exercidos em comissão de serviço.

Artigo 134.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - O Conselho Superior do Ministério Público aprova os regulamentos necessários à efectivação dos concursos para provimento dos lugares previstos neste Estatuto.

Artigo 135.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Quando a transferência a pedido se faça de comarca ou lugar de ingresso para comarca ou lugar de primeiro acesso, o prazo referido no número anterior é de três anos, contado da primeira nomeação.

5 - (Revogado.)

6 - ...»

Consultar o [Estatuto do Ministério Público\(actualizado face ao diploma em epígrafe\)](#)

Artigo 165.º

Aditamento ao Estatuto do Ministério Público

São aditados ao Estatuto do Ministério Público os artigos 88.º-A e 123.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 88.º-A

Formação contínua

1 - Os magistrados em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, asseguradas pelo Centro de Estudos Judiciários, em colaboração com o Conselho Superior do Ministério Público.

2 - Os magistrados em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação contínua.

3 - A frequência e o aproveitamento dos magistrados nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 113.º

4 - Em termos a regulamentar, os custos das acções de formação, incluindo estadias e deslocações, nomeadamente dos magistrados colocados nas ilhas, são suportados pelo Ministério da Justiça.

Artigo 123.º-A

Procurador da República coordenador

1 - As funções de procurador da República coordenador são exercidas por procuradores da República com avaliação de mérito, nomeados pelo Conselho

Superior do Ministério Público de entre três nomes propostos pelo procurador-geral distrital, que tenham frequentado com aproveitamento um curso de formação adequada, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 - Quando não seja possível cumprir o disposto no número anterior, o provimento do lugar de procurador da República coordenador efectua-se de entre três nomes propostos pelo procurador-geral distrital de entre procuradores da República com classificação de mérito.

3 - O cargo a que se referem os números anteriores é exercido em comissão de serviço.»

Consultar o [Estatuto do Ministério Público\(actualizado face ao diploma em epígrafe\)](#)

Artigo 166.º

Sexta alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

O artigo 61.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e alterado pelas Leis n.os 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, 107-D/2003, de 31 de Dezembro, 1/2008 e 2/2008, de 14 de Janeiro, e 26/2008, de 27 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 61.º

[...]

1 - As vagas de juizes dos tribunais superiores são preenchidas por transferência de outra secção ou de outro tribunal de idêntica categoria da jurisdição administrativa e fiscal, bem como por concurso.

2 - ...

3 - ...»

Consultar o [Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais\(actualizado face ao diploma em epígrafe\)](#)

SECÇÃO V

Outras alterações legislativas

Artigo 167.º

Quarta alteração ao Código da Propriedade Industrial

O artigo 40.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 318/2007, de 26 de Setembro, e 360/2007, de 2 de Novembro, e pela Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 40.º

[...]

1 - Para os recursos previstos no artigo anterior é competente o juízo de propriedade intelectual do tribunal de comarca de Lisboa, salvo quando exista, na comarca

respectiva, juízo de propriedade intelectual.

2 - Para os efeitos previstos nos artigos 80.º a 92.º do Regulamento (CE) n.º 6/2002, do Conselho, de 12 de Dezembro de 2001, e nos artigos 91.º a 101.º do Regulamento (CE) n.º 40/94, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, é territorialmente competente o juízo de propriedade intelectual do tribunal de comarca de Lisboa e o Tribunal da Relação de Lisboa, em 1.ª e 2.ª instâncias, respectivamente.»

Consultar o [Código da Propriedade Industrial\(actualizado face ao diploma em epígrafe\)](#)

#### Artigo 168.º

Terceira alteração à Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho

Os artigos 50.º, 52.º, 54.º e 55.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprova o regime jurídico da concorrência, alterado pelos Decretos-Leis n.os 219/2006, de 2 de Novembro, e 18/2008, de 29 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 50.º

Juízo competente e efeitos

1 - Das decisões proferidas pela Autoridade que determinem a aplicação de coimas ou de outras sanções previstas na lei cabe recurso para o juízo de comércio da respectiva comarca, com efeito suspensivo.

2 - Caso não exista juízo de comércio na comarca é competente o juízo de comércio da comarca sede de distrito ou, não havendo, o que existir no distrito da respectiva comarca; não havendo juízo de comércio no distrito, é subsidiariamente competente o juízo de comércio do tribunal de comarca de Lisboa.

3 - (Anterior n.º 2.)

#### Artigo 52.º

Recurso das decisões do juízo de comércio

1 - As decisões do juízo de comércio que admitam recurso, nos termos previstos no regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, são impugnáveis junto do tribunal da Relação, que decide em última instância.

2 - Dos acórdãos proferidos pelo tribunal da Relação não cabe recurso ordinário.

#### Artigo 54.º

Juízo competente e efeitos do recurso

1 - Das decisões da Autoridade proferidas em procedimentos administrativos a que se refere a presente lei, bem como da decisão ministerial prevista no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, cabe recurso para o juízo de comércio, a ser tramitado como acção administrativa especial.

2 - Caso não exista juízo de comércio na comarca é competente o juízo de comércio da comarca sede de distrito ou, não havendo, o que existir no distrito da respectiva comarca; não havendo juízo de comércio no distrito, é subsidiariamente competente o juízo de comércio do tribunal de comarca de Lisboa.

3 - O recurso previsto no n.º 1 tem efeito meramente devolutivo, salvo se lhe for atribuído, exclusiva ou cumulativamente com outras medidas provisórias, o efeito suspensivo por via do decretamento de medidas provisórias.

## Artigo 55.º

### Recurso das decisões do juízo de comércio

1 - Das decisões proferidas pelo juízo de comércio nas acções administrativas a que se refere a presente secção cabe recurso jurisdicional para o tribunal da Relação e deste, limitado à matéria de direito, para o Supremo Tribunal de Justiça.

2 - ...

3 - ...»

Consultar o [Regime Jurídico da Concorrência\(actualizado face ao diploma em epígrafe\)](#)

## Artigo 169.º

### Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro

As referências feitas no mapa anexo às Leis n.os 21/85, de 30 de Julho, e 2/90, de 20 de Janeiro (sistema retributivo dos magistrados judiciais e do Ministério Público), das quais faz parte integrante, a juiz de círculo ou equiparado entendem-se como dizendo respeito a juiz colocado em instâncias especializadas ou equiparado.

## Artigo 170.º

### Actualizações de nomenclatura

1 - A referência feita à categoria de juiz de círculo, constante de qualquer diploma, entende-se como dizendo respeito ao juiz em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo.

2 - Todas as referências feitas ao tribunal ou tribunal de comarca, em disposições legais ou regulamentares, entendem-se como dizendo respeito também ao juízo, sempre que tal resulte necessário em virtude da presente lei.

## CAPÍTULO XI

### Disposições transitórias e finais

#### SECÇÃO I

#### Disposições transitórias

#### SUBSECÇÃO I

#### Regime experimental

## Artigo 171.º

### Período experimental

1 - A presente lei é aplicável a título experimental, até 31 de Agosto de 2010, às comarcas Alentejo Litoral, Baixo-Vouga e Grande Lisboa Noroeste, nos termos da conformação dada pelo mapa ii anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, que funcionam em regime de comarcas piloto.

2 - A instalação e o funcionamento das comarcas piloto referidas no número anterior

são definidos por decreto-lei a publicar no prazo de 60 dias após a publicação da presente lei.

3 - Em anexo ao decreto-lei referido no número anterior é publicado um mapa que contém a identificação das sedes do tribunal de comarca respectivo das comarcas piloto, bem como a definição dos juízos que destas constem.

Consultar o [Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro \(actualizado face ao diploma em epígrafe\)](#)

Consultar o [Decreto-Lei n.º 28/2009, de 29 de Janeiro LOFTJ\(actualizado face ao diploma em epígrafe\)](#)

#### Artigo 172.º

##### Relatório de avaliação

1 - Seis meses antes do termo do período experimental, é elaborado pelo Ministério da Justiça um relatório de avaliação do impacto da aplicação da presente lei às comarcas piloto.

2 - Durante a elaboração do relatório de avaliação são ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores e o Conselho dos Oficiais de Justiça.

#### Artigo 173.º

##### Distribuição de processos

O destino dos processos pendentes em tribunais ou juízos que percam competência territorial em face da instalação das comarcas piloto é fixado no decreto-lei referido no n.º 2 do artigo 171.º

## SUBSECÇÃO II

### Outras disposições transitórias

#### Artigo 174.º

##### Competência territorial dos tribunais da Relação

A competência territorial dos tribunais da Relação, tal como definida no Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, mantém-se em vigor até 31 de Agosto de 2010.

#### Artigo 175.º

##### Tribunais de competência especializada

Os tribunais de competência especializada existentes ao tempo da entrada em vigor da presente lei para todo o território nacional assumem a designação de juízos.

#### Artigo 176.º

##### Presidência dos tribunais superiores

O disposto no n.º 1 do artigo 51.º aplica-se apenas aos mandatos que se iniciem a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

#### Artigo 177.º

##### Nomeação do presidente do tribunal de comarca

Até à aprovação da portaria a que se refere no n.º 2 do artigo 92.º, o presidente do tribunal de comarca é nomeado de entre juízes de direito que possuam 10 anos de serviço efectivo nos tribunais ou juízes desembargadores, com classificação não inferior a Bom com distinção, sendo dada preferência aos magistrados que possuam formação na área de gestão.

#### Artigo 178.º

##### Nomeação do administrador do tribunal de comarca

Até à aprovação da portaria a que se refere no n.º 3 do artigo 96.º, a nomeação do administrador do tribunal não depende do requisito referido no artigo 95.º, sendo dada preferência aos candidatos que possuam formação na área de gestão.

#### Artigo 179.º

##### Remunerações de magistrados

1 - Da aplicação da presente lei não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório actual de qualquer magistrado, enquanto não for transferido do juízo ou tribunal onde se encontre a exercer funções.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos juízes de direito providos interinamente nos lugares de juízes de círculo judicial e em instâncias de especialização.

#### Artigo 180.º

##### Procuradores-gerais-adjuntos colocados nos tribunais da Relação e procuradores da República colocados nos departamentos de investigação e acção penal

Os procuradores-gerais-adjuntos colocados nos tribunais da Relação e os procuradores da República colocados nos departamentos de investigação e acção penal das comarcas sede de distrito à data da entrada em vigor da presente lei passam a exercer essas funções em comissão de serviço.

#### Artigo 181.º

##### Instalação de tribunais

Enquanto o Estado não dispuser de edifícios adequados, mantém-se a instalação de tribunais judiciais em imóveis ou partes de imóveis pertencentes a autarquias locais, em regime de gratuitidade.

## SECÇÃO II

### Disposições finais

#### Artigo 182.º

##### Provimento dos lugares de juiz em afectação exclusiva

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os juízes de círculo ou equiparados que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares de juiz em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo.

2 - O preceituado no número anterior é aplicável ao primeiro provimento de lugares nas comarcas sedeadas na área dos extintos círculos judiciais.

#### Artigo 183.º

##### Competência contravencional

As disposições da presente lei não prejudicam a competência em matéria contravencional atribuída anteriormente aos tribunais.

#### Artigo 184.º

##### Normas complementares

1 - A presente lei é regulamentada por decreto-lei a publicar no prazo de 60 dias após a sua publicação.

2 - As referências à aprovação de decreto-lei no n.º 1 do artigo 20.º, no artigo 22.º, no n.º 3 do artigo 29.º, nos n.os 1 e 7 do artigo 30.º, no n.º 1 do artigo 74.º, no n.º 1 do artigo 78.º, no n.º 4 do artigo 82.º, no n.º 3 do artigo 83.º, no n.º 3 do artigo 91.º, no n.º 1 do artigo 110.º, no n.º 3 do artigo 136.º e no artigo 148.º consideram-se feitas ao decreto-lei referido no número anterior.

3 - As portarias referidas no artigo 16.º, no n.º 4 do artigo 47.º, no n.º 3 do artigo 79.º, no n.º 4 do artigo 83.º, no n.º 4 do artigo 84.º, no n.º 2 do artigo 92.º, no n.º 3 do artigo 96.º, no n.º 1 do artigo 152.º, no artigo 154.º, no artigo 157.º, e nos n.os 2 e 3 do artigo 159.º são publicadas no prazo de 60 dias após a publicação da presente lei.

4 - Até 31 de Agosto de 2010, é aprovado, por decreto-lei, o mapa de divisão territorial que contenha a composição por juízos dos tribunais de comarca de todo o

território nacional, como mapa iii anexo à presente lei, da qual fará parte integrante.

Consultar o [Decreto-Lei n.º 28/2009, de 29 de Janeiro LOFTJ](#)

#### Artigo 185.º

Deliberações do Conselho Superior da Magistratura

No âmbito da sua competência, o Conselho Superior da Magistratura toma as deliberações necessárias à execução da presente lei e das suas normas complementares.

#### Artigo 186.º

Norma revogatória

São revogados:

a) As alíneas a) e c) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 65.º e o artigo 69.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961;

Consultar o [Código de Processo Civil\(actualizado face ao diploma epígrafe\)](#)

b) A alínea c) do artigo 7.º, o n.º 6 do artigo 28.º-A e o n.º 2 do artigo 45.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho;

Consultar o [Estatuto dos Magistrados judiciais\(actualizado face ao diploma em epígrafe\)](#)

c) O n.º 5 do artigo 135.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 60/88, de 27 de Agosto;

Consultar o [Estatuto do Ministério Público\(actualizado face ao diploma em epígrafe\)](#)

d) A Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro;

Consultar o [Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais\(actualizado face ao diploma em epígrafe\)](#)

e) O Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio;

Consultar o [Regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais\(actualizado face ao diploma em epígrafe\)](#)

f) O Decreto-Lei n.º 176/2000, de 9 de Agosto.

Artigo 187.º

Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação, sendo apenas aplicável às comarcas piloto referidas no n.º 1 do artigo 171.º

2 - A aplicação da presente lei às comarcas piloto referidas no n.º 1 do artigo 171.º está sujeita a um período experimental com termo a 31 de Agosto de 2010.

3 - A partir de 1 de Setembro de 2010, a presente lei continua a aplicar-se às comarcas piloto e, tendo em conta a avaliação referida no artigo 172.º, aplica-se ao território nacional de forma faseada, devendo o processo estar concluído a 1 de Setembro de 2014.

4 - A aplicação faseada prevista no número anterior é executada pelo Governo, através de decreto-lei, que define as comarcas a instalar em cada fase.

5 - Os mapas anexos à presente lei apenas entram em vigor a partir de 1 de Setembro de 2014, salvo no que respeita ao mapa ii anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, que entra em vigor de forma faseada, à medida que a respectiva comarca seja instalada nos termos do número anterior.

6 - Sem prejuízo do n.º 1, as alterações efectuadas pelo artigo 164.º da presente lei aos artigos 72.º, 73.º, 120.º, 122.º, 123.º, 127.º, 134.º e 135.º do Estatuto do Ministério Público, bem como os artigos 88.º-A e 123.º-A, aditados ao Estatuto do Ministério Público pelo artigo 165.º, entram em vigor no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação.

7 - A alteração efectuada pelo artigo 161.º da presente lei ao artigo 390.º do Código de Processo Penal entra em vigor no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 14 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 14 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

*Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:*

- Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril

*Versões anteriores deste artigo:*

- 1ª versão: Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto

ANEXO I

MAPA I

Distritos judiciais

Distrito judicial do Norte

Sede: Porto.

Circunscrições:

Alto Tâmega, Alto Trás-os-Montes, Ave, Baixo Tâmega-Norte, Baixo Tâmega-Sul, Cávado, Entre Douro e Vouga, Grande Porto-Norte, Grande Porto-Sul, Médio Douro, Minho-Lima, Porto e Trás-os-Montes.

Distrito judicial do Centro

Sede: Coimbra.

Circunscrições:

Baixo Mondego-Interior, Baixo Mondego-Litoral, Baixo Vouga, Beira Interior Norte, Beira Interior Sul, Cova da Beira, Dão-Lafões, Serra da Estrela, Médio Tejo e Pinhal Litoral.

Distrito judicial de Lisboa e Vale do Tejo

Sede: Lisboa.

Circunscrições:

Açores-Angra do Heroísmo, Açores-Ponta Delgada, Grande Lisboa-Oeste, Grande Lisboa-Este, Grande Lisboa-Noroeste, Lisboa, Lezíria do Tejo, Madeira e Oeste.

Distrito judicial do Alentejo

Sede: Évora.

Circunscrições:

Alentejo Central, Alentejo Litoral, Alto Alentejo, Baixo Alentejo e península de Setúbal.

Distrito judicial do Algarve

Sede: Faro.

Circunscrições:

Barlavento Algarvio e Sotavento Algarvio.

## ANEXO II

### MAPA II

Comarcas

Açores-Angra do Heroísmo

Distrito judicial: Lisboa e Vale do Tejo.

Circunscrição:

Municípios: Calheta (São Jorge), Angra do Heroísmo, Corvo, Horta, Lages das Flores, Lages do Pico, Madalena, Santa Cruz das Flores, Santa Cruz da Graciosa, São Roque do Pico, Velas e Vila da Praia da Vitória.

Açores-Ponta Delgada

Distrito judicial: Lisboa e Vale do Tejo.

Circunscrição:

Municípios: Lagoa, Nordeste, Ponta Delgada, Povoação, Ribeira Grande, Vila do Porto e Vila Franca do Campo.

Alentejo Central

Distrito judicial: Alentejo.

Circunscrição:

Municípios: Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo

e Vila Viçosa.  
Alentejo Litoral  
Distrito judicial: Alentejo.  
Circunscrição:  
Municípios: Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines.  
Alto Alentejo  
Distrito judicial: Alentejo.  
Circunscrição:  
Municípios: Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel.  
Alto Tâmega  
Distrito judicial: Norte.  
Circunscrição:  
Municípios: Boticas, Chaves, Montalegre, Ribeira de Pena, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar.  
Alto Trás-os-Montes  
Distrito judicial: Norte.  
Circunscrição:  
Bragança, Vimioso, Vinhais, Mirando do Douro, Macedo de Cavaleiros, Mogadouro.  
Ave  
Distrito judicial: Norte.  
Circunscrição:  
Municípios: Cabeceiras de Basto, Fafe, Guimarães, Mondim de Basto, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão e Vizela.  
Baixo Alentejo  
Distrito judicial: Alentejo.  
Circunscrição:  
Municípios: Aljustrel, Almodôvar, Alvito, Barrancos, Beja, Castro Verde, Cuba, Ferreira do Alentejo, Mértola, Moura, Ourique, Serpa e Vidigueira.  
Baixo Mondego-Litoral  
Distrito judicial: Centro.  
Circunscrição:  
Municípios: Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Mealhada, Mira, Montemor-o-Velho, Mortágua, Penacova e Soure.  
Baixo Mondego-Interior  
Distrito judicial: Centro.  
Circunscrição:  
Municípios: Ansião, Arganil, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Pampilhosa da Serra, Oliveira do Hospital, Pedrógão Grande, Penela, Tábua e Vila Nova de Poiares.  
Baixo Tâmega-Norte  
Distrito judicial: Norte.  
Circunscrição:  
Municípios: Amarante, Baião, Celorico de Basto, Cinfães, Felgueiras, Marco de Canaveses e Resende.  
Baixo Tâmega-Sul

Distrito judicial: Norte.

Circunscrição:

Municípios: Castelo de Paiva, Lousada, Paços de Ferreira, Paredes e Penafiel.

Baixo Vouga

Distrito judicial: Centro.

Circunscrição:

Municípios: Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

Barlavento Algarvio

Distrito judicial: Algarve.

Circunscrição:

Municípios: Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.

Beira Interior Norte

Distrito judicial: Centro.

Circunscrição:

Municípios: Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal e Trancoso.

Beira Interior Sul

Distrito judicial: Centro.

Circunscrição:

Municípios: Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei e Vila Velha de Ródão.

Cávado

Distrito judicial: Norte.

Circunscrição:

Municípios: Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras de Bouro e Vila Verde.

Cova da Beira

Distrito judicial: Norte.

Circunscrição:

Municípios: Belmonte, Covilhã, Fundão.

Dão-Lafões

Distrito judicial: Centro.

Circunscrição:

Municípios: Aguiar da Beira, Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu e Vouzela.

Serra da Estrela

Distrito judicial: Centro.

Circunscrição:

Municípios: Fornos de Algodres, Gouveia e Seia.

Entre Douro e Vouga

Distrito judicial: Norte.

Circunscrição:

Municípios: Arouca, Santa Maria da Feira, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira e Vale de Cambra.

Grande Lisboa-Oeste

Distrito judicial: Lisboa e Vale do Tejo.

Circunscrição:

Municípios: Loures, Odivelas e Vila Franca de Xira.

Grande Lisboa-Este

Distrito judicial: Lisboa e Vale do Tejo.

Circunscrição:

Municípios: Cascais e Oeiras.

Grande Lisboa-Noroeste

Distrito judicial: Lisboa e Vale do Tejo.

Circunscrição:

Municípios: Amadora, Mafra e Sintra.

Grande Porto-Norte

Distrito judicial: Norte.

Circunscrição:

Municípios: Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim e Vila do Conde, Santo Tirso, Trofa.

Grande Porto-Sul

Distrito judicial: Norte.

Circunscrição:

Municípios: Espinho, Gondomar, Valongo e Vila Nova de Gaia.

Lezíria do Tejo

Distrito judicial: Lisboa e Vale do Tejo.

Área territorial:

Municípios: Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém.

Lisboa

Distrito judicial: Lisboa e Vale do Tejo.

Circunscrição:

Município: Lisboa.

Madeira

Distrito judicial: Lisboa e Vale do Tejo.

Circunscrição:

Municípios: Calheta, Câmara de Lobos, Funchal, Machico, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santana, Santa Cruz e São Vicente.

Médio Douro

Distrito judicial: Norte.

Circunscrição:

Municípios: Alijó, Armamar, Lamego, Mesão Frio, Moimenta da Beira, Murça, Penedono, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca e Vila Real.

Médio Tejo

Distrito judicial: Centro.

Circunscrição:

Municípios: Abrantes, Alcanena, Alvaiázere, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Mação, Ourém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha.

Minho-Lima

Distrito judicial: Norte.

Circunscrição:

Municípios: Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira.  
Oeste

Distrito judicial: Lisboa e Vale do Tejo.

Circunscrição:

Municípios: Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Óbidos, Peniche, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

Península de Setúbal

Distrito judicial: Alentejo.

Circunscrição:

Municípios: Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal.

Pinhal Litoral

Distrito judicial: Centro.

Circunscrição:

Municípios: Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal, Porto de Mós, Alcobaça e Nazaré.

Porto

Distrito judicial: Norte.

Circunscrição:

Município: Porto.

Sotavento Algarvio

Distrito judicial: Algarve.

Circunscrição:

Municípios: Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.

Trás-os-Montes

Distrito judicial: Norte.

Circunscrição:

Municípios: Alfândega da Fé, Carraceda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Mirandela, Torre de Moncorvo, Vila Flor, Vila Nova de Foz Côa.